



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.000985/2009-11
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.673 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALBARI WIERTEL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional, apenas em relação à matéria cancelamento do lançamento, e na parte conhecida, no mérito, acordam por dar-lhe provimento, com retorno dos autos à turma ordinária de origem para apreciação das demais questões constantes do recurso.

(assinado digitalmente)
Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)
Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 134/151) em face do V. Acórdão de nº 2801-003.421 de 20/02/2014 (e-fls. 46/66) da Colenda 1ª Turma Especial dessa Seção, que julgou o recurso voluntário da contribuinte que discutia entre outras questões o lançamento com reduções de restituição de IRPF constatando-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$5.736.00 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes. da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0.00. No processo 95.00.07.971-2 na Justiça Federal, o contribuinte recebeu de rendimentos brutos o valor de R\$ 30.450.23. Deduzindo honorários advocatícios de R\$5.061.18+ R\$674.82=R\$5.736.00 temos R\$ 24.714,23(valor tributável). No entanto, deduziu também os juros no valor de R\$4.460,97 resultante em R\$20.253.26 - dedução não aceita.

02 - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, tendo em vista que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto.

Recurso Voluntário Provido.”

03 – O recurso da Fazenda foi admitido e considerado tempestivo conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 101/106 para discutir as seguintes matérias: **Do cancelamento do lançamento e da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios.**

04 – Em síntese a Fazenda Nacional alega:

a) Conforme relatado, a Primeira Turma Especial da Segunda Seção do CARF reconheceu a insubsistência do lançamento ao fundamento de que a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente deveria ter sido realizada com respaldo nas tabelas progressivas e alíquotas mensais vigentes na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.

b) Não obstante a Primeira Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção tenha chegado à mesma conclusão do acórdão recorrido no que tange à alíquota aplicável, entendeu no sentido da manutenção do lançamento, determinando a mera retificação do percentual incidente sobre a base de cálculo apurada.

c) Nesta esteira, observe-se que o colegiado do paradigma entendeu pertinente dar provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente a tabela progressiva vigente à época em que os valores

deveriam ter sido pagos ao contribuinte, realizando a retificação da exigência tributária lançada.

d) Portanto, a divergência encontra-se caracterizada, na medida em que o acórdão recorrido determinou o cancelamento integral da autuação, enquanto o paradigma manteve o lançamento fazendo apenas as pontuais adequações necessárias.

e) Dessa forma, encontra-se configurada a divergência jurisprudencial no que toca à eventual insubsistência do auto de infração. Tal aspecto merece ser analisado, na eventualidade de negativa ao pedido de manutenção integral do lançamento.

f) A Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF ao deixar de analisar a manutenção do lançamento quanto ao imposto de renda incidente sobre os juros de mora recebidos em razão da ação trabalhista, afastou, via transversa, a exigência.

g) No acórdão paradigma, em igual situação à dos autos, lançamento de imposto de renda sobre diferenças de remuneração recebidas judicialmente, os julgadores afastaram a aplicação do acórdão proferido pelo STJ no Resp nº 1.227.133/RS, sob o entendimento de que este julgado se restringe à exigência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por força da norma isentiva prevista no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/1988. Afastada a aplicação do julgado do STJ, o acórdão decidiu pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

h) Dessa forma, fica evidenciada a divergência jurisprudencial entre os acórdãos postos em cotejo, que, ao analisarem a mesma situação jurídica, decidiram de forma distinta. De um lado, o acórdão recorrido cancelou integralmente o lançamento.

i) De outro lado, o acórdão paradigma entendeu que incide imposto de renda sobre os juros moratórios em igual hipótese à dos autos. Configurado o dissídio jurisprudencial sobre a matéria posta em discussão, restam cumpridos os requisitos de admissibilidade do presente Recurso Especial.

05 – Por sua vez o contribuinte foi intimado (e-fls. 112) em 15/07/2016 e apresentou em 20/07/2016 contrarrazões (e-fls. 113/115) reiterando todos os argumentos e fundamentos de seu recurso voluntário, pedindo pela manutenção da decisão recorrida.

06 – Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

07 – Conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional por tempestivo, contudo, em relação ao conhecimento da matéria sobre a incidência dos juros moratórios entendo melhor o debate.

08 – Avaliando o V. Acórdão recorrido é fácil constatar que o fundamento pela anulação do lançamento foi de que a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente deveria ter sido realizada com respaldo nas tabelas progressivas e alíquotas mensais vigentes na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.

09 – Não houve discussão no caso sobre a questão dos juros moratórios com o cancelamento do lançamento.

10 – A passagem no voto dessa matéria, não teve conteúdo decisório, mas apenas descritivo do que o contribuinte pediu em seu recurso voluntário, tanto que se houve cancelamento da autuação por outras razões, não teria necessidade de se julgar tal matéria.

11 – Portanto, deixo de conhecer da matéria sobre juros moratórios em vista da inexistência de falta de prequestionamento em relação a esse tema, e apenas conheço parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional.

Mérito

12 – Quanto ao mérito do recurso especial da Fazenda Nacional em que se questiona o fato do cancelamento do lançamento pelo simples fato de não ter sido realizada com respaldo nas tabelas progressivas e alíquotas mensais vigentes na época, entendo que merece reforma a r. decisão.

13 – Essa matéria já foi amplamente discutida no âmbito do CARF tanto por essa C. Turma quanto nas Turmas Ordinárias, e no presente caso peço vênia para adotar como razões de decidir para reforma da decisão recorrida os fundamentos do voto vencedor da I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo no Ac. 9202-006.363 j. 29/01/2018 julgado em forma da sistemática de recurso repetitivo nessa C. Turma, *verbis*:

Conforme relatado em sessão, o apelo visaria rediscutir a manutenção do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se tão somente o recálculo do Imposto de Renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, como era o caso de outros processos constantes da pauta temática.

No acórdão recorrido, entendeu-se pelo cancelamento da exigência, com espeque em acórdãos não vinculantes do STJ, no sentido de que o momento do recebimento dos rendimentos definiria a ocorrência do fato gerador, porém no cálculo do tributo aplicar-seiam as alíquotas e tabelas próprias das competências a que os valores se referiam.

No caso, torna-se relevante indicar que, relativamente à aplicação do regime de competência aos rendimentos recebidos acumuladamente,

foram proferidas decisões do STJ no REsp n.º 1.118.429/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e do STF no Recurso Extraordinário n.º 614.406, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, portanto de reprodução obrigatória nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF, que em momento algum determinam o cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo ao art. 12, da Lei n.º 7.713, de 1988.

A matéria não é nova neste Colegiado e já foi objeto de inúmeros julgamentos, com provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. Dentre esses julgados, destaca-se o Acórdão n.º 9202-006.000, de 27/09/2017, da lavra do Ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior, cujos fundamentos ora adoto e colaciono como minhas razões de decidir:

"Sem dúvida, reconhece-se aqui, em linha com o recorrido, que a matéria sob litígio foi objeto de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2o. do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF no. 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me a este último julgado vinculante, noto, porém, que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a 'incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)', afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, de se ressaltar aqui também que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei no. 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, não se estando destarte, diante de utilização de critério jurídico equivocado ou vício material no lançamento efetuado.

A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento, constantes de efl. 20, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento esposado por alguns membros deste Conselho, entendo que, a esta altura, ao se defender a exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas 'em dia' e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, no sentido de determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

Assim, não há que se falar em impossibilidade de recálculo do montante devido pelo Contribuinte pelo regime de competência, de sorte que o Recurso Especial da Fazenda Nacional deve ser provido.

14 – No presente caso, entendo que não se deve cancelar o lançamento por vício material, conforme indicado pela decisão recorrida, pois em inúmeros casos idênticos a esse no CARF está sendo apenas adequado e retificado a forma de apuração que é mais benéfica ao contribuinte pela decisão do STF no RE 614.406. O lançamento não possui nenhum tipo de vício do art. 142 do CTN e portanto é o caso de apenas se adequar à decisão do STF.

15 – Esse entendimento, é o que o paradigma indicado pela Fazenda Nacional faz, apenas há o recálculo da tributação, que dependendo do caso poderá chegar a zero.

16 - Portanto, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional para reformar o acórdão recorrido mantendo entendimento da DRJ a respeito do recálculo (de acordo com decisão do E. STF), determinando o retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário de e-fls. 38 (juros) não abordadas no acórdão recorrido em virtude da desconstituição do lançamento.

Conclusão

17 - Diante do exposto, conheço em parte do Recurso Especial da Fazenda Nacional e no mérito dou-lhe provimento, na forma da fundamentação, com retorno dos autos.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso